



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11483.000097/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.426 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Lucia Magaldi Rocha
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas com psicólogo os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. COMPENSAÇÃO.

No pagamento de rendimentos de aluguel por pessoa jurídica a beneficiário pessoa física, ocorrendo a retenção do imposto sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos, é a fonte pagadora a responsável, enquadrando-se no crime de apropriação indébita e caracterizando-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Pode o beneficiário, neste caso, compensar o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução a título de despesas com tratamento psicológico no valor de R\$ 2.170,00 e autorizar a compensação do imposto sobre a renda retido na fonte, correspondente ao rendimento de aluguel do imóvel situado na Rua do Ouvidor, n.º 133, Rio de Janeiro, RJ, no valor de R\$ 5.752,08

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da contribuinte MARIA LUCIA MAGALDI ROCHA foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 3.496,18 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora. É cobrado ainda imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao mesmo ano calendário, no valor de R\$ 6.556,24 (seis mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros de mora e multa de mora. O valor do imposto e dos acréscimos, calculado até 30 de junho de 2008, perfaz um crédito tributário total de R\$ 18.283,19 (dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e dezenove centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 5 e 6. A Fiscalização alega ter havido (i) a dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 12.713,36, por suposta falta de comprovação e (ii) a compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.556,24, valor este que foi, igualmente, glosado.

Em 26 de junho de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 01), na qual a contribuinte alega não ter recebido intimação em decorrência de mudança de endereço. Junta aos autos recibos das despesas médicas e demonstrativo da retenção de imposto na fonte elaborado por Intertim Com. e Representações Ltda, CNPJ 03.606.010/0001-63 (fls. 31). Apresenta ainda boletos bancários (Banco Itaú S/A, às fls. 32 a 37) e afirma que o sacado teria se recusado a informar a retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Ao examinar o pleito, a 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-41.368, de 7 de junho de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea. Artigo 35, da Lei n.º 9.250/95 e Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É indevida a compensação de imposto retido na fonte sem a comprovação do pagamento do tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 manteve parcialmente a glosa com despesas médicas da contribuinte, tendo, sobre o assunto, assim se manifestado:

“A notificação não merece prosperar na sua totalidade visto que o contribuinte demonstrou com documentos idôneos as despesas com plano de saúde no valor líquido de R\$ 9.483,36, bem como o pagamento de R\$ 520,00 em favor do dentista Luiz G. Mantovani. Restaura-se a dedução de R\$ 10.003,36.”

As deduções com despesas médicas correspondentes aos pagamentos feitos a Leda Maria Delfino Santos (fls. 19 a 22), no valor de R\$ 2.710,00, não foram acatadas pela DRJ em São Paulo 2, em razão de se ter entendido que, isoladamente, os recibos apresentados não fazem prova do efetivo pagamento, já que não preenchem os requisitos da Lei n.º 9.250, de 1995.

Também a glosa do IRRF tido por indevidamente compensado pela Fiscalização foi parcialmente mantida, nos seguintes termos:

“Tem-se por comprovada a retenção de R\$ 181,50 consignada no informe de fls. 31. Quanto aos documentos de fls. 32/37, não comprovam a retenção do imposto cuja dedução foi pleiteada pelo impugnante que não trouxe aos autos cópias dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim, tem-se por inaptos os documentos de fls. 32/37, pois são boletos bancários sem autenticação visível. É injustificável a alegação de que o locatário teria se recusado a demonstrar os pagamentos. Mantém-se parcialmente a glosa.”

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10 de agosto de 2010 (fls. 50 e 51), no qual, por meio dos documentos que anexa às fls. 58 a 110, pretende demonstrar as receitas e despesas questionadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Notificação constante deste processo.

Alega não existência do depósito de março de 2004, no valor de R\$ 2.838,90, pago diretamente aos locadores, e reafirma que o locatário Claudio Mauricio Cavalcanti Loureiro (CPF 636.662.517-49) negou-se, em várias oportunidades, a encaminhar-lhe os comprovantes de recolhimento do IRRF, tendo em vista não ter feito os recolhimentos de acordo com o contrato firmado e com a legislação vigente. Por esse motivo, e tendo em vista o

disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Locação do imóvel (fls. 71), entende ser o locatário inteiramente responsável pelos fatos ocorridos. Anexa correspondência extrajudicial enviada ao Locatário em 18/04/2005.

Ao final, pede o deferimento da impugnação (sic).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da Glosa de Deduções com Despesas com Psicólogo

Por meio dos documentos anexados juntamente com o Recurso Voluntário, a contribuinte pretende demonstrar as despesas com tratamento psicológico, cujas deduções foram glosadas.

Na decisão de primeira instância administrativa foi mantida parcialmente a glosa com deduções de despesas médicas, especificamente com aquelas declaradas como feitas a Leda Maria Delfino Santos (fls. 19 a 22), no valor de R\$ 2.710,00, tendo a DRJ em São Paulo 2, sobre o assunto, assim se manifestado:

*“Como se vê, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei, contudo, ao pleitear as deduções, fica o contribuinte com o ônus de demonstrar, de forma inequívoca a efetividade das despesas conforme a legislação que por sua vez não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas estas formalidades, **valor probante absoluto**; sendo indubitável que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos.*

*É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade ou de **decretar inidoneidade**, mas da constatação da inaptidão dos recibos, tais como se apresentam fazerem prova do efetivo pagamento.*

*Uma vez intimado, o contribuinte deve comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos à prestadora. O simples lançamento na declaração de rendimentos **pode ser contestado pela autoridade fiscal.**” (grifos originais)*

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (g. n.)

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que a comprovação de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser apta a demonstrar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

Tendo em vista que a DRJ em São Paulo 2 ressaltou, em sua Decisão, a necessidade de haver, nos recibos médicos, a informação do endereço do profissional emitente, a contribuinte apresentou, em sede de Recurso Voluntário, os recibos às fls. 59 a 68, nos quais consta o endereço da emitente. Essa medida supre parcialmente a exigência legal de validade dos recibos médicos para o fim de servirem como comprovantes de despesas para fins de dedução do imposto sobre a renda. É que os recibos apresentados pela contribuinte são documentos particulares, que não a eximem da comprovação da efetiva prestação do serviço a ela própria ou a dependente seu e do efetivo desembolso do valor correspondente às despesas declaradas, em favor do profissional, sempre que assim for exigido pela autoridade administrativa, no desempenho das atividades de fiscalização.

Como visto, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza a autoridade lançadora a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, tal como foi feito no presente processo.

A Fiscalização constatou que os recibos apresentados estavam em desacordo com o previsto no artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, já transcrito, o qual, além de outros requisitos, exige que, para serem aceitas como deduções, as despesas efetuadas com médicos, psicólogos, dentistas, fisioterapeutas e outros profissionais da área médica devem ser efetivamente realizadas pelo próprio contribuinte em favor do profissional. Para tal comprovação, podem ser apresentadas cópias de cheques nominais ou de extratos bancários em que esteja evidenciada a transferência do numerário ao profissional indicado, assim como qualquer outro documento hábil e idôneo para esse fim. No caso de pagamento em espécie, convém apresentar cópia de extrato bancário no qual se identifiquem saques em valores e datas compatíveis com a despesa declarada.

A contribuinte anexou aos autos do presente processo cópias dos extratos de sua conta bancária junto ao Banco Itaú S/A, às fls. 87 a 98. Examinando-os, verifiquei que, neles, constam saques e cheques compensados em datas e valores compatíveis com as despesas deduzidas. Por esta razão, devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 2.710,00.

2. Rendimentos de Aluguel. Da Glosa da Compensação do IRRF

A DRJ em São Paulo 2 entendeu que os documentos de fls. 32 a 37 não comprovam a retenção do imposto na fonte cuja dedução foi pleiteada pela contribuinte, já que não constam dos autos cópias dos documentos de arrecadação correspondentes. Considerou inaptos os referidos documentos, por serem boletos bancários sem autenticação visível. Além disso, deu por injustificável a alegação de que o locatário teria se recusado a demonstrar os pagamentos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma que o locatário Claudio Mauricio Cavalcanti Loureiro negou-se, em várias oportunidades, a encaminhar-lhe os comprovantes de recolhimento do IRRF, tendo em vista não ter feito os recolhimentos de acordo com o contrato firmado e com a legislação vigente. Por esse motivo, e tendo em vista o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Locação do imóvel (fls. 71), entende ser o locatário inteiramente responsável pelos fatos ocorridos. Alega a não existência do depósito de março de 2004, no valor de R\$ 2.838,90, pago diretamente aos locadores, mas afirma que tal pagamento foi feito nos mesmos moldes dos demais.

Faz prova do alegado por meio da cópia do Contrato de Locação do imóvel localizado na Rua do Ouvidor, n.º 133, Centro, Rio de Janeiro (fls. 69 a 78) e boletos às fls. 79 a 86, além do extrato consolidado de sua conta bancária no Banco Itaú S/A, no qual estão registrados os depósitos feitos em sua conta corrente durante todo o ano de 2004 (fls. 87 a 98) e extrato de conta-corrente reemitido em 23/07/2010 pelo Banco Itaú, Agência 0532, Rio de Janeiro (fls. 99 a 108), no qual verificou a não existência do depósito de março de 2004, no valor de R\$ 2.838,90, acima mencionado.

A defesa da Recorrente fundamenta-se na alegação de que o imposto de renda na fonte foi descontado do valor do aluguel, pela locatária, mas não repassado aos cofres públicos, o que, a seu ver, a eximiria de qualquer responsabilidade, responsabilidade essa que recairia exclusivamente sobre o locatário. Pretende demonstrar o alegado por meio dos referidos boletos e dos extratos bancários correspondentes ao ano calendário de 2004 (fls. 79 a 108), que, respectivamente, registram os cálculos do imposto de renda na fonte incidente sobre o valor bruto dos aluguéis e demonstram os depósitos, em sua conta-corrente, do que afirma serem os valores líquidos de imposto sobre a renda na fonte.

Reforça seu argumento demonstrando que a Cláusula Quarta do Contrato de Locação do imóvel localizado na Rua do Ouvidor, nº 133, Centro, Rio de Janeiro, prevê a responsabilidade do locatário pelo pagamento dos tributos que recaem sobre o aluguel:

“CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O aluguel mensal, acessórios da locação, encargos, taxas, tributos de qualquer natureza, inclusive o seguro contra incêndio e outros riscos, vencem no dia 30 (trinta) de cada mês e serão pagos pela LOCATÁRIA onde as LOCADORAS vierem a indicar, expressa e formalmente, sendo certo que dito pagamento deverá ser efetuado em moeda corrente nacional. Fica, desde já, certo e estabelecido que, se o dia 30 (trinta) incidir em sábados, domingos e feriados, o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil imediatamente anterior ao da incidência.”

O Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), em seu artigo 631, prevê estarem sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620 do mesmo diploma, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou *royalties* pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). Em seu artigo 717, o mesmo ato regulamentar, fundamentado nos artigos 99 e 100 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 e no artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 7.713, de 1988, determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário. A fonte pagadora fica ainda obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido (Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 722, **caput**, cuja matriz legal é o artigo 103 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943).

Isto significa afirmar que a fonte pagadora tem o dever de descontar o imposto de renda quando paga a renda ou provento. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de receber da fonte o informe de rendimento e retenção, para que possa exercer os efeitos de direito daí derivados, no caso, o de compensar o imposto retido na fonte com o imposto que tiver que pagar na declaração de ajuste anual. Segundo sustenta a contribuinte, a fonte pagadora recusou-se a fornecer-lhe o informe de rendimento e retenção do imposto de renda na fonte, e, por isso, foi notificada extrajudicialmente, por meio do documento anexado às fls. 109 e 110.

A DRJ em São Paulo 2 entendeu que os documentos de fls. 32 a 37 não comprovam a retenção do imposto cuja dedução foi pleiteada pela contribuinte, e considerou-os inaptos a comprovar a retenção do imposto de renda, por serem meros boletos bancários sem autenticação visível. O órgão **a quo** consignou ainda que a contribuinte não trouxe aos autos cópias dos documentos de arrecadação correspondentes, e que é injustificável a alegação de que o locatário teria se recusado a demonstrar os pagamentos. Com isso, manteve a glosa.

Do exame dos autos, observei que, mesmo considerando que os boletos bancários não têm autenticação, os valores líquidos neles consignados são compatíveis com os valores depositados na conta-corrente da contribuinte, conforme comprovam os extratos anexados às fls. 87 a 108. Os valores do imposto retido na fonte lançados nos boletos correspondem aos calculados por meio da aplicação da Tabela Progressiva Mensal válida para o ano-calendário de 2004 sobre os valores brutos lançados e são compatíveis com aqueles levados à declaração de ajuste para compensação. Os valores brutos dos alugueis recebidos, informados nos boletos, somados, são compatíveis com o valor bruto lançado na declaração de ajuste da contribuinte.

Sendo assim, a meu ver, se o conjunto probatório contido nos autos do presente processo não é suficiente para demonstrar cabalmente que a contribuinte recebeu, a título de aluguel do imóvel situado na Rua do Ouvidor, n.º 133, Centro, Rio de Janeiro, RJ, por meio de depósito em conta-corrente, os valores líquidos de imposto de renda na fonte, merece ao menos que se conceda à contribuinte o benefício da dúvida.

Ante as razões expostas, entendo que se deve considerar retido e não recolhido aos cofres públicos o valor de imposto na fonte declarado sobre os onze alugueis comprovadamente recebidos, por meio de depósitos em conta-corrente bancária. Não se considera, neste cômputo, o imposto retido na fonte correspondente ao aluguel relativo ao mês de março de 2004, haja vista não haver comprovação, nos extratos bancários apresentados, do recebimento do valor considerado líquido do imposto em depósito na conta-corrente da contribuinte.

No presente caso, em que os valores de imposto de renda na fonte foram retidos do beneficiário do rendimento, mas não foram recolhidos aos cofres públicos, aplica-se o Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24 de setembro de 2002, que assim determina:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Conclui-se, da compreensão do texto acima transcrito, que, tendo a pessoa jurídica denominada Cristal das Ondas Comércio de Roupas Ltda. ME, CNPJ 04.339.400/0001-87, retido o imposto de renda, é ela a responsável por seu recolhimento, podendo a Recorrente, na qualidade de beneficiária do pagamento, compensar o imposto retido, mesmo que não recolhido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução a título de despesas com tratamento psicológico no valor de R\$ 2.170,00 e autorizar a compensação do imposto sobre a renda retido na fonte, correspondente ao rendimento de aluguel do imóvel situado na Rua do Ouvidor, n.º 133, Rio de Janeiro, RJ, no valor de R\$ 5.752,08.

Processo nº 11483.000097/2008-57
Acórdão n.º **2101-01.426**

S2-C1T1
Fl. 117

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA